



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054483-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante JOSÉ CARLOS DA ROCHA, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054483-72.2025.8.26.0000

COMARCA DE MAUÁ

AGVTE.: JOSÉ CARLOS DA ROCHA

AGVDO.: BANCO RCI BRASIL S/A.

Agravo de Instrumento – Ação de execução de honorários advocatícios – Impugnação à penhora – Rejeição – Bloqueio “on line” – Incidência em contas correntes do executado – Alegação de impenhorabilidade, nos termos do Art. 833, inciso IV, do CPC – Pedido de desbloqueio por se tratar de montante de natureza salarial – Possibilidade de constrição, diante da ausência de comprovação nesse sentido – Penhora realizada que, embora seja inferior a quarenta salários-mínimos, não possui característica de poupança, tampouco se trata de única reserva monetária do agravante – Constrição mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DA ROCHA contra a r. decisão (fls. 195/197 dos autos de origem) que, em ação de execução de honorários advocatícios, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A., indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos em conta corrente do executado, ora agravante.

Insurge-se o agravante, asseverando que o bloqueio comprometeu todo o montante existente nas contas do agravante, causando lesão grave e de difícil reparação, eis que prejudicará a manutenção de sua subsistência e de sua família. Ressalta que os valores constritos advêm de quantia recebida por liberalidade, tendo em vista que o agravante é trabalhador autônomo, auferindo renda como motorista de aplicativo, o que torna a quantia impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão, a fim de que os valores constritos sejam liberados.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls.

31/37).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios ajuizada por AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E ALEXANDRE MILLEN ZAPPA contra JOSÉ CARLOS DA ROCHA, pretendendo os autores o recebimento da importância de R\$ 8.078,88 (atualizado até novembro de 2024), referente aos honorários advocatícios.

Diante da ausência de pagamento pelos executados de forma espontânea, houve a constrição do valor de R\$ 6.570.20 em contas correntes do executado, ora agravante (fls. 171/174 dos autos de origem).

Os executados impugnaram a penhora alegando natureza salarial (fls. 164/166).

O douto Magistrado houve por bem indeferir este pedido, nos seguintes termos:

(...)

Em que pese o alegado pela parte, não foram acostados aos autos documentos que comprovassem que o valor constrito adviria de salário ou de trabalho realizado pelo devedor, não sendo juntados aos autos demonstrativos de pagamento ou outros documentos que comprovem que o valor é originário de atividade desenvolvida para o sustento do executado e de sua família.

Vê-se, assim, que a única finalidade é obstar a realização de penhora e a satisfação do credor que, vale dizer, tem direito à obtenção de tutela jurisdicional satisfativa célere, adequada e tempestiva, nada a justificar a pretensão do devedor.

Isso porque pela análise do extrato juntado às fls. 183/194 comprova-se que há o recebimento de vários créditos no mesmo mês por meio de transferências pelo PIX de valores vultosos (fls.183/185: 01/11/2024- CRED PIX 6.689,00 C ; 04/11/2024 - CRED PIX 6.139,00 C ; 25/11/2024- CRED PIX 3.550,00; fls. 186/189: 04/10/2024 - CRED PIX 4.560,00; fls. 190/194: 17/12/2024 - CRED PIX

3.700,00; 31/12/2024- CRED PIX8.000,00), sem qualquer demonstração fática de seu caráter alimentar e sua origem salarial.

Os diversos e frequentes recebimentos desnaturam a plausibilidade da alegação de recebimento de salário para satisfação de necessidades, cuja finalidade maior é a preservação da sobrevivência do devedor.

Ademais, pelos valores supra citados, verifica-se que o executado possui movimentação bancária de valores significativos, o que certamente se considera como rendimento muito superior à média nacional e regional, quicá se comparado ao valor de 01 (um) salário mínimo, que muitas vezes sustenta, ainda que de forma simples, uma família e que conseguem manter as contas em dia.

Urge ressaltar que o credor tem direito à prestação de uma tutela jurisdicional célere, eficiente e adequada, não se podendo compactuar com procrastinações desnecessárias que se prestam apenas aos escusos interesses do mau pagador.

Vale lembrar que o presente cumprimento de sentença, busca o pagamento de quantia de R\$ 8.078,88 (conforme fl. 158, atualizado até novembro/2024). pouco crível que o executado não tenha condições de saldar a presente dívida, ainda que de forma parcelada.

(...)

Ante todo o exposto, REJEITO o pedido formulado às fls. 120/136, pois ausente situação de impenhorabilidade decorrente da alegação de verba salarial, não comprovado nestes autos, bem não havendo qualquer insurgência específica e tampouco comprovação de eventual impenhorabilidade no prazo legal, nada há a deliberar em relação às demais quantias constringidas, motivo pelo qual MANTENDO o bloqueio realizado pelo Sisbajud às fls.171/174.” (fls. 195/197 dos autos de origem).

Referido entendimento merece ser mantido.

A chamada penhora “on line”, como é cediço e que gerou o presente recurso, destina-se a promover a penhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira do executado e é

feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Referida constrição revela-se cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do NCPC. Ademais, citada constrição, que já era admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87), está, agora, expressamente prevista no art. 854 do CPC.

O executado, contudo, pode provar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas e bloqueadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I- As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

No caso vertente, os valores de R\$ 6.570,20 foram bloqueados em contas de titularidade do executado (fls. 171/174 dos autos de origem).

Relativamente ao bloqueio efetuado em conta bancária, extrai-se do entendimento do C. STJ, requisitos para que se configure a impenhorabilidade. São eles: **a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente e a inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso.**

Em que pese as quantias constritas das contas correntes serem inferiores a quarenta salários-mínimos, não se trata de “única reserva monetária” do agravante, uma vez que nada foi comprovado a respeito, pois, apesar de devidamente instado para tanto (fl. 175), deixou de apresentar os extratos bancários. Ademais, a despeito de ter demonstrado interesse em eventual composição, afirmando que o valor constrito é proveniente de economias mensais para sua subsistência e de sua família (fl. 178), nada comprovou a esse respeito.

Com efeito, não há extratos que demonstrem o intuito de poupar ou a origem dos valores bloqueados.

Diante disso, não se pode reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias do agravante.

A esse respeito, precedentes desta Câmara:

Agravo de instrumento. Penhora sobre valores em contas do executado. Pretensão de impenhorabilidade ao fundamento de que se trata de investimento até quarenta salários mínimos em analogia ao disposto no artigo 833, X, do CPC. Desacolhimento. Interpretação ampliativa do conceito de poupança que exige demonstração das características e finalidade de poupança. Precedentes. Impenhorabilidade bem recusada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281137-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DAS CONTAS DOS AGRAVANTES. INSURGÊNCIA POR SE TRATAR DE VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, PRETENDENDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, INCISO X DO CPC. PENHORA MANTIDA. ÔNUS DOS DEVEDORES DE COMPROVAR A NATUREZA JURÍDICA DO VALOR DEPOSITADO, DO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106077-33.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator